



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 13847.000078/2006-18  
**Recurso nº** 142.180 Voluntário  
**Acórdão nº** 3803-00.092 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 19 de maio de 2009  
**Matéria** SIMPLES - EXCLUSÃO  
**Recorrente** PAULO C. MONTEIRO JUNQUEIRÓPOLIS - ME.  
**Recorrida** DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. EXCLUSÃO. AGÊNCIA LOTÉRICA.

Anteriormente ao advento da Lei nº 10.684/03, era vedada a opção pelo SIMPLES à pessoa jurídica que exerça a atividade de agência lotérica (serviço assemelhado aos de corretor e representante comercial - intermediação de negócios -).

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para incluir a recorrente no Simples a partir de 01/01/2004, nos termos do voto do Relator.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente

REGIS XAVIER HOLANDA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros André Luiz Bonat Cordeiro e Jorge Higashino.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Paulo C. Monteiro Junqueirópolis - ME contra Acórdão nº 14-18.265, de 28 de janeiro de 2008 (fls. 86 e 87-v), proferido pela 1ª Turma da DRJ-Ribeirão Preto/SP, que indeferiu solicitação da empresa que impugnava sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES .

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

*“Versa o presente processo sobre Exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples). A empresa acima foi excluída por meio de ato declaratório nº 469477 de 07 de agosto de 2003, por exercer atividade vedada.. A contribuinte manifestou sua inconformidade fl. 01 e 70.*

*Alega que a empresa fez opção pelo Simples em 31/03/1997, e regularmente apresentou suas declarações.*

*Alega ainda, que ao tentar entregar sua declaração via Internet ano de 2006, se deparou com a mensagem que a empresa não era optante pelo Simples. Comparecendo a Receita Federal de Dracena /SP, ficou sabendo que havia sido excluído do sistema em 01/01/2002 e que o Ato Declaratório foi enviado ao seu domicílio e recebido em 26/8/2003, por Maria de Lourdes Fogaça Fernandes. No entanto a pessoa que recebeu não entregou tendo sido extraviado.*

*Informa também o interessado que a empresa mudou de ramo , de Agência Lotérica para Transporte Rodoviário de Cargas em Geral.*

*Solicita por fim seja reincluído no sistema Simples.”*

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e manteve a sua exclusão do Simples em acórdão com a seguinte ementa:

### **VEDAÇÃO. OPÇÃO. AGÊNCIA LOTÉRICA**

*As agências lotéricas, se pessoas jurídicas, quando recepcionarem apostas de loteria esportiva ou de números, estão impedidas de optar pelo SIMPLES por exercerem atividades assemelhadas à representação comercial ou corretagem.*

Cientificado do referido acórdão em 11 de março de 2008 (fl. 91), o interessado apresentou em 02 de abril de 2008, recurso voluntário (fl. 92) pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando parte de seus argumentos apresentados à DRJ.



Registra ainda que as Leis n.ºs 10.034/00 e 10.684/03 permitem que agências lotéricas sejam optantes pelo Simples.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom.

## Voto

Conselheiro REGIS XAVIER HOLANDA, Relator

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

A exclusão da recorrente do Simples ocorreu devido ao exercício de atividade de *agência lotérica* por ser própria ou assemelhada aos serviços profissionais prestados por *corretor ou representante comercial* nos termos do art. 9º, XIII da Lei nº 9.317/96:

*“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

.....  
*XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”*  
(negritei)

Com efeito, as atividades de agência lotérica se identificam com os serviços que traduzem a mediação ou intermediação de negócios e que resultam no pagamento de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais.

Dessa forma, a recepção de apostas da loteria esportiva e loteria de números, por caracterizar-se intermediação de negócios, tendo como remuneração uma comissão sobre o valor das apostas recebidas e se assemelhar à representação comercial e à corretagem impedia as agências lotéricas que exerciam essa atividade de optarem pelo SIMPLES.

Entretanto, a despeito de legítima a exclusão do Simples declarada, seus efeitos não podem extrapolar o período alcançado pela legislação motivadora dessa vedação.

Com o advento da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 – que inclui o inciso IV ao art. 1º da Lei nº 10.034/00, as agências lotéricas foram excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96:

*Art. 1º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às seguintes atividades: (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)*



IV – agências lotéricas; (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

.....”

Dessa forma, cessada a causa impeditiva indicada no Ato Declaratório em epígrafe (fl. 02) – em relação a qual se processou o contraditório e a ampla defesa nos presentes autos – e considerando que os atos da empresa sempre deixaram clara sua intenção de opção, nada obsta que se considere a sua reentrada no sistema a partir de 01/01/2004.

Nesse sentido, faço uso da inteligência do §2º do artigo 8º da Lei 9.317, de 1996, para reconhecer o direito à reinclusão a partir do primeiro dia do ano imediatamente subsequente àquele em que se passou a permitir a adesão de agências lotéricas ao Simples:

“Art. 8º .....

*§ 2º A opção exercida de conformidade com este artigo submeterá a pessoa jurídica à sistemática do SIMPLES a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente, sendo definitiva para todo o período.”*

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao presente recurso voluntário para reincluir a empresa no Simples a partir de 01/01/2004.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2009.

  
REGIS XAVIER HOLANDA - Relator